

PARECER JURÍDICO: PGLJVC.015/2025**MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025**

“ALTERA A LEI Nº 9.327 DE 26 DE ABRIL DE 2022 “QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ÁUDIO PARA REPRODUÇÃO SONORA DE PREÇOS CONSULTADOS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.”

Autoria: VEREADOR ERALDO DA SAÚDE**RELATÓRIO**

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2025, cuja autoria pertence a Vereador Eraldo da Saúde e visa *incluir o Parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 9.327 de 26 de abril de 2022, que “determina a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora de preços consultados em hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais no município de Sete Lagoas.*

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

JUSTIFICATIVA

Justificando seu projeto, o Exmo. Vereador proponente menciona que:

A inclusão social é um dos principais meios para se construir uma sociedade justa, dada a pluralidade do mundo em que vivemos. Para tanto, porém, é necessário propiciar às pessoas com deficiência, meios concretos de inseri-los na sociedade de maneira uniforme.

Atualmente a maioria dos estabelecimentos comerciais, no entanto, não estão ainda totalmente adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

O presente anteprojeto visa, portanto, propiciar aos que possuem problemas de visão ou dificuldade de leitura, a efetividade em seus direitos na qualidade de consumidores, por meio da disponibilização de um funcionário do estabelecimento comercial para acompanhar durante as compras, permitindo-os executar sem maiores embaraços atividades cotidianas.

FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (Art. 23, II e 30, I e VII, CF; por simetria, art. 171, CEM).

Insta salientar que, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Desta forma, cumpre deixar consignado que o tema em tela se encontra arrolado na Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Assim dispõe o artigo 170 e 174 da Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (grifo nosso)

Neste sentido o art. 35, II e III da LOM dispõe que da competência privativa da municipalidade:

“Art. 35. Compete privativamente ao Município: (...)

II- legislar sobre assuntos de interesse local;” III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Exarando a competência do Município legislar sobre garantia das pessoas com deficiência, cumpre citar o inciso II do art. 36 da LOM:

Art. 36. Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

II - cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Complementando, cumpre citar o inciso I do art. 42 da LOM:

“Art. 42. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I-assuntos de interesse local; II - suplementação da legislação federal e estadual; (...).”

Como exposto acima, a livre iniciativa deve estar em harmonia com os direitos fundamentais e princípios constitucionais, não sendo viável ao Estado impor medidas desproporcionais devendo agir de forma a garantir os direitos da pessoa com deficiência dentro do que legalmente entende-se por vulnerabilidade do particular.

É o que dispõe a Lei 13.874/19:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (grifo nosso)

Destarte, resta evidente a competência legislativa atribuída aos Municípios.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as leis que interfiram nas atribuições do Poder Executivo Municipal sejam iniciadas pelo Prefeito.

Cada ente possui autonomia para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação (art. 23, CF/88).

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, LOM, SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS, SUBSEÇÃO III, DAS LEIS, no art. 76, inciso IV, trata da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)IV - a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública; (...)

De acordo com o Regimento Interno desta Casa são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito (§4º do Art.1º do RI).

Ademais, não se verificam vícios de iniciativa, uma vez que está consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa do ente municipal. Assim, é cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo por meio de ato dos vereadores, considerando que a matéria em questão não se configura como de competência privativa do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, conforme demonstrado.

DO CONSUMIDOR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o Princípio da Igualdade, assegurando que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem qualquer forma de distinção. Nesse contexto, garante-se, entre outros direitos, o direito à vida, o qual deve ser interpretado não apenas como o direito à existência, mas também como o direito de viver com dignidade, assegurando um mínimo existencial.

Cabe ressaltar que a proposição encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que dispõe em seu art. 46, que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de **eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**”.

Atento aos limites de sua competência, e ao disposto no art. 30, I e II do CF/88, o Município editou a Lei nº 8478 de 19 de agosto de 2015, dispõe sobre a Organização da Política de Assistência Social no Município de Sete Lagoas/MG e dá outras providências.

É importante destacar que em 2008, o Brasil ratificou com status de emenda constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelas Nações Unidas, e seu Protocolo

Facultativo, utilizando pela primeira vez o §3º do artigo 5º do texto Constitucional. Ao reconhecer a Convenção com força constitucional, o Estado brasileiro se comprometeu, tanto no cenário internacional quanto internamente, a eliminar barreiras, tanto de atitudes quanto ambientais, que possam obstruir a participação plena e efetiva dos cidadãos com deficiência na sociedade, garantindo-lhes igualdade de condições em relação às demais pessoas.

Como promoção de política pública de ação afirmativa contida na Lei nº13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de garantir que tais informações básicas dos produtos e serviços sejam disponibilizadas de forma acessível às pessoas com deficiência nos termos do regulamento do CDC, art. 6º, parágrafo único: *A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.*

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal (STF) na decisão proferida pela relatora Ministra Rosa Weber se posicionou de maneira consistente sobre a proteção integral do consumidor pessoa com deficiência frente e suposta transgressão ao princípio da livre iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.465/2021 DO ESTADO DO PIAUÍ. OBRIGATORIEDADE DE ETIQUETAS EM BRAILE OU OUTRO MEIO ACESSÍVEL QUE ATENDA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PEÇAS DE VESTUÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (CF, ART. 22, VIII). INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRODUÇÃO E CONSUMO (CF, ART. 24, V). PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 24, XIV). ARGUMENTO NO SENTIDO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA GERAL, EDITADA PELA UNIÃO, E A NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA AO ESPAÇO TERRITORIAL PIAUIENSE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (STF Ementa e Acórdão19/06/2023 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.989 PIAUÍ RELATORA: MIN. ROSA WEBER)

Assim, foram analisados os principais tópicos do tema em cotejo, a normativa colacionada é no sentido que a livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado e que esta pode se mostrar indispensável para resguardar alguns princípios protegidos pela Constituição, como a defesa do consumidor pessoa com deficiência.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 **atende aos aspectos** de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o parecer.

Sete Lagoas, 12 de março de 2025.

Dra. Josiane Veridiana Carmelito

Consultora Geral do Legislativo